



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13819.903990/2014-71
ACÓRDÃO	3302-014.868 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de dezembro de 2024
RECURSO	EMBARGOS
RECORRENTE	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2014 a 30/06/2014

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES.

Não sendo identificada, na decisão recorrida, qualquer lapso manifesto, contradição interna, omissão ou obscuridade a ser sanada, os embargos devem ser rejeitados.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração.

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Sílvio José Braz Sidrim, Francisca das Chagas Lemos, José Renato Pereira de Deus e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Embargos de declaração opostos pelo sujeito passivo em face do acórdão nº 3302-007.754, proferido em 20/11/2019, pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

O contribuinte foi cientificado do acórdão embargado em 20/01/2020 (e-fl. 767), tendo protocolado a peça recursal em 24/01/2020 (e-fl. 768), portanto, dentro do prazo estabelecido no §1º do artigo 65 do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF – aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 e são cabíveis quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos ou, ainda, lapso material manifesto.

O embargante alega a existência de três vícios que, em seu entender, deveriam ser sanados por meio desses aclaratórios. O DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE EMBARGOS, às fls. 810/816, foi fundamentado nos seguintes termos:

Omissão quanto aos argumentos especificados no capítulo IV.3 – Mérito da SCI nº 25/2016, fls. 23 a 32 do recurso voluntário

O capítulo acima trata do mérito da natureza jurídica dos artigos 11-A e 11-B da Lei nº 9.440/97, defendendo ser extensão da previsão legal do artigo 1º da Lei nº 9.440/97, com possibilidade jurídica de seu ressarcimento.

De fato, não se localiza no acórdão embargado, a apreciação desta matéria. Embora tenha mencionado o tópico * Do Mérito da SCI ao presente caso na e-fl. 734, tal item não constou do voto.

Assim, admito os embargos nesta parte.

(...)

CONCLUSÃO

Com base nas razões acima expostas, admito, parcialmente, os embargos de declaração opostos pelo contribuinte para sanar a omissão quanto aos argumentos especificados no capítulo IV.3 – Mérito da SCI nº 25/2016, fls. 23 a 32 do recurso voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

Analisando os autos, verifico que a única matéria que foi admitida para julgamento, no caso, a omissão quanto aos argumentos especificados no capítulo IV.3 – Mérito da SCI nº 25/2016, fls. 23 a 32 do Recurso Voluntário, foi fundamentada pelo recorrente nos seguintes termos, conforme consta dos Embargos de Declaração, às fls. 772/773:

O cabimento dos presentes embargos é objetivamente relacionado aos 3 seguintes aspectos:

1º) Confere-se no Recurso Voluntário de fls. 596 e segs. que após os itens i) acerca da nulidade da Resolução nº 11.002.002 da DRJ e seus efeitos sobre os demais atos e (ii) sobre a inaplicabilidade da SCI Cosit nº 25/2016, ter sido demonstrado pela Recorrente que os créditos em questão são passíveis de restituição/compensação nos termos da lei, insurgindo neste aspecto no item (iii) do mérito da SCI 25 (pág. 23 a 32 da petição recursal).

(...)

Entretanto, o v. acórdão embargado, com a devida vênia, é, d.v., omissivo ao não ter se pronunciado tampouco fundamentado sobre a matéria objeto da controvérsia e que diz respeito às razões desenvolvidas pela Embargante sobre a 1º) improcedência (mérito) da SCI nº 25/2016 que conclui pela impossibilidade de compensação do crédito presumido da Lei nº 9.440, art. 11-A.

(...)

IV – DA 1ª OMISSÃO

Procedendo-se à leitura do Acórdão ora embargado, apesar de constar da ementa e de ter sido objeto da parte dispositiva, que a e. 2ª Turma Ordinária decidiu, por voto de qualidade, afastar a possibilidade de ressarcimento do benefício, vencidos os conselheiros Walker Araújo, José Renato Pereira de Deus, Raphael Madeira Abad e Denise Madalena Green, não consta do voto do e. Relator qualquer fundamento a sustentar a decisão neste aspecto.

Despiciendo discorrer sobre a imperiosa determinação (art. 5º, II, XXXVII, LIV e LV), em face dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e do devido processo legal, e quanto aos ditames do processo administrativo fiscal (Decreto nº 70.235, art.31 e Decreto nº 7.574, art. 65, Lei nº 9.784, art.50) sobre ser a motivação requisito inafastável das decisões.

O CPC, aqui subsidiariamente aplicado, no art. 489, II e § 1º, IV, dispõe ser a fundamentação elemento essencial da sentença, a qual não produz efeitos caso não enfrente todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão do julgador.

O v. Acórdão embargado, ao não enfrentar (na realidade não há menção alguma sobre esta questão) os argumentos deduzidos quanto a improcedência da conclusão da SCI nº 25, sobre não serem ressarcíveis os créditos de que trata a Lei nº 9440/97, incorre, d.v., em flagrante omissão, a ensejar os presentes aclaratórios.

Forte no exposto, a Embargante se reporta a todos os argumentos de mérito constantes de págs. 23 a 32 de seu Recurso Voluntário como se aqui estivessem transcritos, especificamente quanto ao capítulo IV.3 – do Mérito da SCI nº 25 -, requerendo o acolhimento dos embargos para o exposto enfrentamento por parte deste Colegiado desta matéria.

Vejamos, inicialmente, se procede a ocorrência da omissão apontada, sabendo-se que o despacho de admissibilidade realiza tão somente uma análise prévia sobre a plausibilidade do pedido. Da leitura do acórdão embargado, destaco os seguintes excertos:

Da Controvérsia.

Foram alegados os seguintes pontos no Recurso Voluntário:

- Nulidade da Resolução nº 11.002.009 da DRJ e seus efeitos sobre os demais atos;

- **Da Inaplicabilidade da SCI ao presente caso;**

- **Do Mérito da SCI n. 25;**

- Da Apuração de crédito presumido do IPI na venda de Veículos Importados;
- Da desvinculação dos métodos de apuração da Matriz e da Filial;
- Dos demais aspectos relativos à apuração de créditos.

Passa-se à análise.

(...)

- Da Inaplicabilidade da SCI ao presente caso.

É alegado às folhas 19 do Recurso Voluntário:

(...)

Adequado o posicionamento do Acórdão de Manifestação de Inconformidade. Não adentrou nas alegações apresentadas pelo impugnante, pois elas versavam exclusivamente sobre o processo administrativo de consulta e os efeitos da Solução de Consulta Interna Cosit nº 25/2016.

O Acórdão de Manifestação de Inconformidade elencou fundamentos da legislação para avaliar os fatos apresentados, dentre outras normas, Decretos regulamentares e a Lei 9.440/97 e alterações, **não tendo adotado como base legal a SCI COSIT nº 25/2016.**

O que, no máximo, verifica-se é a coincidência de parte dos argumentos usados pela autuação em relação aos constantes da SCI - mas não de todos. **Isto não significa, todavia, que a Fiscalização tenha adotado a SCI como fundamento legal de sua conclusão, pelo que as críticas da recorrente dirigidas especificamente a este ato administrativo caem no vazio**, assim como ocorre em relação à alegação de que a manifestante não estaria submetida à referida Solução de Consulta Interna.

Conforme se depreende dos fundamentos acima, a Turma julgadora entendeu, ao acompanhar o voto do relator, que a Fiscalização não adotou a SCI COSIT nº 25/2016 como fundamento legal de sua conclusão, **“pelo que as críticas da recorrente dirigidas especificamente a este ato administrativo caem no vazio”**, ou seja, as críticas contra este ato administrativo, **veiculadas no tópico “Do Mérito da SCI n. 25”**, sequer precisam ser analisadas, uma vez que não

se constituiu em base legal dos fundamentos da Autoridade Administrativa que negou o direito creditório.

De fato, não há dúvidas de que se mostra totalmente desnecessária a análise dos argumentos do contribuinte no tópico sobre o “mérito da SCI 25/2016”, se restou decidido pelo Colegiado que este ato normativo não foi utilizado como fundamento para a decisão sobre o direito creditório.

Pode-se até contestar se essa decisão está correta ou não, mas não há como alegar que a decisão foi omissa quanto a este ponto; nesse caso, o recurso apropriado é o Recurso Especial para a Câmara Superior de Recursos Fiscais, e não os Embargos de Declaração.

Ressalto que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Logicamente, o julgador não é obrigado a conhecer e/ou responder argumentos que não são aptos a infirmar a decisão questionada pelo contribuinte. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência do STF:

a) HC 188.424, Relator Min. LUIZ FUX, Julgamento: 03/08/2020, Publicação: 05/08/2020:

Demais disso, cumpre destacar a ausência de vulneração ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. O referido dispositivo resta incólume quando o Tribunal prolator da decisão impugnada, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, máxime quando **o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, quando já tiver fundamentado sua decisão de maneira suficiente** e fornecido a prestação jurisdicional nos limites da lide proposta. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência desta Corte, como se infere dos seguintes julgados:

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Alegada violação do art. 93, IX, da CF/88. Não ocorrência. Ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada. Súmula nº 287/STF. **1. O art. 93, IX, da Constituição Federal não determina que o órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados, mas, sim, que ele explicite as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento.** 2. A jurisprudência de ambas as Turmas deste Tribunal é no sentido de que se deve negar provimento ao agravo quando, como no caso, não são impugnados todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula nº 287 da Corte. 3. Agravo regimental não provido”. (AI 783.503-AgR, rel. min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 16/9/2014)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. 1. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: INOCORRÊNCIA. **FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA AINDA QUE NÃO ANALISADOS TODOS OS ARGUMENTOS DA PARTE.** PRECEDENTES. 2. MILITAR. PROVENTOS DO GRAU HIERARQUICAMENTE

SUPERIOR. ANÁLISE PRÉVIA DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3. RECURSO INCABÍVEL PELAS ALÍNEAS C E D DO INC. III DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS NECESSÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO”. (RE 724.151-AgR, rel. min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 28/10/2013).

b) ARE 723.629, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 30/06/2020, Publicação: 02/07/2020:

5. A alegação de nulidade do acórdão por contrariedade ao inc. IX do art. 93 da Constituição da República não pode prosperar. Embora em sentido contrário à pretensão do agravante, o acórdão recorrido apresentou suficiente fundamentação.

Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “**o que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta**, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional” (Recurso Extraordinário n. 140.370, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 21.5.1993).

6. No voto condutor do acórdão recorrido, o desembargador relator afirmou:

(...)

Nulidade da sentença

O apelante alegou ainda a nulidade da sentença, por ausência de fundamentação. Contudo, na hipótese dos autos, o juiz expôs de forma clara e fundamentada os motivos que o levaram a julgar parcialmente procedente a ação, rebatendo todos os argumentos trazidos pela parte. Ainda que assim não fosse, **o Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 489, §1º, IV, já na vigência do CPC/15, ratificou entendimento já sedimentado de que não está o julgador obrigado a responder todas as indagações levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para embasar sua decisão** (EDcl no MS 21.315 -DF, Rel. Min. Diva Malerbi, DJe 15/6/2016). Logo, rejeito a preliminar.

Curiosamente, no Despacho de Admissibilidade dos embargos apresentados pelo mesmo contribuinte em outro processo no qual também se discutiu o “mérito da SCI 25/2016”, de nº 13819.903641/2017-00, julgado nessa sessão, essa mesma matéria teve sua admissibilidade negada:

A embargante sustenta que o acórdão padece dos seguintes vícios:

1. Omissão quanto ao argumento de que a SCI não se aplica ao caso porque a embargante não formulou a consulta e jamais foi cientificada a respeito;

2. Omissão sobre a impossibilidade de se retroagir a SCI para fatos anteriores à sua disponibilização, em obediência ao artigo 100 do CTN
3. Omissão quanto à falta de publicidade;
4. Omissão quanto ao fato de as homologações serem anteriores à edição da SCI;
5. Contradição quanto à utilização dos fundamentos da SCI, posto que surgiram após a sua edição;
6. Contradição no argumento de que a negativa de direito não se baseou na SCI, pois há evidente alteração de critério jurídico em afronta ao artigo 149 do CTN, considerando que até a edição da SCI nº 25/16, o entendimento adotado pela fiscalização era diverso;
7. Contradição no fato de utilização da SCI em violação aos artigos 100 do CTN e 37 da CF;
8. Contradição entre afirmar que as decisões anteriores não precisaram avaliar a aplicabilidade da SCI porque não se fundamentaram nela e, ao mesmo tempo, utilizar a SCI para negar provimento ao recurso voluntário, sem apreciar as razões da impossibilidade de sua aplicabilidade;

(...)

Os pontos acima foram transcritos no recurso voluntário, dentro do tópico III.1 – Da ausência de Análise do Acórdão da DRJ acerca da Inaplicabilidade da SCI n. 25/2016 ao presente caso. Ao final do tópico, a embargante fez o seguinte pedido:

“Não há qualquer justificativa para a ausência de análise dos argumentos trazidos na Manifestação de Inconformidade, razão pela qual a Recorrente pleiteia que sejam devidamente analisadas todas as questões suscitadas na Manifestação de Inconformidade e acima transcritas”.

Por sua vez, a decisão embargada apreciou a questão nos seguintes termos:

“Da ausência de Análise do Acórdão da DRJ acerca da Inaplicabilidade da SCI n. 25/2016 ao presente caso.

[...]

O Acórdão de Manifestação de Inconformidade elencou fundamentos da legislação para avaliar os fatos apresentados, dentre outras normas, Decretos regulamentares e a Lei 9.440/97 e alterações, não tendo adotado como base legal a SCI COSIT nº 25/2016.

Adequado o posicionamento do Acórdão de Manifestação de Inconformidade. Não adentrou nas alegações apresentadas pelo impugnante, pois elas versavam exclusivamente sobre o processo administrativo de consulta e os efeitos da Solução de Consulta Interna Cosit nº 25/2016.

É de se destacar que o Termo de Verificação Fiscal não se fundamenta, propriamente, na SCI COSIT nº 25/2016, mas nos fundamentos normativos por ela adotados. Depreende-se então que como a Fiscalização não adotou, em si, a SCI como fundamento normativo, perde sentido as alegações da recorrente de que não estaria submetida a esta Solução de Consulta Interna, que não se confunde com a Solução de Consulta dada em resposta a questionamento do sujeito passivo, que é regulamentada pelo Decreto nº 70.235/72.

O que, no máximo, verifica-se é a coincidência de parte dos argumentos usados pela autuação em relação aos constantes da SCI - mas não de todos. Isto não significa, todavia, que a Fiscalização tenha adotado a SCI como fundamento legal de sua conclusão, pelo que as críticas da recorrente dirigidas especificamente a este ato administrativo caem no vazio, assim como ocorre em relação à alegação de que a manifestante não estaria submetida à referida Solução de Consulta Interna.”

Constata-se que a decisão deixou evidente que o Termo de Verificação Fiscal não aplicou a SCI Cosit nº 25/2016, mas sim parte de seus fundamentos, concluindo que *“as críticas da recorrente dirigidas especificamente a este ato administrativo caem no vazio, assim como ocorre em relação à alegação de que a manifestante não estaria submetida à referida Solução de Consulta Interna”*.

Destarte, não há omissão sobre as alegações dirigidas especificamente à SCI n. 25/2016, como ato normativo, pois entendeu-se que tal ato não foi o fundamento normativo, mas sim parte das normas mencionadas no voto.

Observa-se que a análise do mérito quanto ao ressarcimento/compensação de créditos presumidos do IPI abordou diversos atos legislativos, como a IN RFB nº 1.300/2012, a Lei nº 9.363/96, a Lei nº 9.440/97, o Decreto nº 2.179/97, o Decreto nº 3.893/2001, o Decreto nº 6.556/2008, o Decreto nº 7.212/2010, o Decreto nº 7.422/2010, o Decreto nº 7.389, a MP nº 2.158-35/2001, a Lei nº 12.715/2012, o Decreto nº 7.819/2012, a Lei nº 12.218/2010, a Lei nº 12.407/2011, a IN RFB nº 1.717/2017, ou seja, não aplicou a SCI nº 25/2016, mas sim utilizou de argumentação jurídica, em parte, constante naquela solução.

Esclareça-se que aplicar a solução de consulta interna como ato normativo seria simplesmente aplicar suas conclusões sem a necessidade de expor os argumentos que levaram àquela conclusão, de forma análoga ao que as decisões do Carf fazem ao aplicar uma súmula do CARF. Apenas aplica-se o enunciado da Súmula, sem perquirir ou expor os fundamentos que foram utilizados para se chegar àquele enunciado. Ou quando se aplica uma decisão definitiva do STF ou do STJ em sede de recursos repetitivos. Simplesmente, aplicam-se as conclusões, sem necessidade de se fundamentar aquelas conclusões. Se a menção à solução fosse simplesmente retirada do acórdão, em nada alteraria sua fundamentação.

Assim, afasto as omissões alegadas.

Quanto às contradições, ressalta-se que as que levam à oposição de embargos são aquelas internas ao acórdão, ou seja, entre os seus fundamentos e sua conclusão. Assim, contradição por violar artigos de leis, códigos ou a interpretação da embargante não dão azo à interposição de embargos. **Mais uma vez, esclareça-se que a SCI não foi utilizada como o fundamento normativo, mas sim diversos atos legais e infralegais, também mencionados na referida solução.**

Esse despacho de admissibilidade está datado de 20/03/2020, apenas 1 dia após ter sido emitido o despacho referente ao presente processo. Ambos os Embargos contêm as mesmas alegações, e o teor das duas decisões embargadas também é exatamente igual, o que sugere que a decisão deveria ser a mesma. Neste conflito entre duas decisões distintas para casos semelhantes, entendo que a correta foi aquela que negou a admissibilidade, pelos motivos já declinados neste voto.

Pelo exposto, voto por conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração.

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares